



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.679608/2011-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-001.709 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 7 de outubro de 2020
Recorrente CLASSICO INDUSTRIA DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO. IRPJ. SALDO NEGATIVO. CRÉDITO COMPROVADO.

Comprovada nos autos a regularidade das parcelas que compuseram o saldo negativo do IRPJ, deve ser homologada a compensação desse crédito com débitos do sujeito passivo, até o limite do crédito reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(Assinado Digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(Assinado Digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade (fls. 19/21), contra despacho decisório (fls. 6) que homologou parcialmente compensações com utilização de crédito relativo a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2006.

O imposto de renda retido na fonte – IRRF– informado como parcela de composição do crédito, foi parcialmente confirmado, como se vê adiante:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	10.798,45	0,00	0,00	0,00	456.036,52	466.834,97
CONFIRMADAS	0,00	4.883,58	0,00	0,00	0,00	456.036,52	460.920,10

O saldo negativo pretendido era de R\$ 466.834,97, mas foi reconhecido o valor de R\$ 460.920,10.

A defesa diz que sofreu as retenções na fonte e junta os comprovantes respectivos, de forma que entende que os valores são passível de dedução. Diz:

- c) A fontes pagadoras citadas na referida Perd-Dcomp abaixo relacionadas e de acordo com os comprovantes em anexo, retiveram e informaram nos comprovantes específicos a retenções efetuadas as quais de acordo com a legislação vigente são passíveis de compensação.

Razão Social	CNPJ	Rendimentos	Imposto Retido
Banco Santander Brasil SA	61.472.676/0001-72	10.276,51	2.312,21
Banco Santander Banespa SA	90.400.488/0001-42	11.428,32	2.571,37
Banco Itaú BBA S/A	17.298.092/0001-30	26.288,31	5.914,87
TOTAL		47.993,14	10.798,45

Em sessão de 28 de outubro de 2015(e-fls. 55) a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006

IRRF. ANTECIPAÇÃO DO IRPJ DEVIDO. OFERECIMENTO DAS RECEITAS À TRIBUTAÇÃO.

Para efeito de pagamento, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido no período de apuração, somente o imposto retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo daquele período.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Entenderam os julgadores que o valor reconhecido de retenção (R\$ 4.883,58) é compatível apenas com o montante de rendimentos financeiros oferecido à tributação na linha 18 da Ficha 06A da DIPJ DE E-FLS. 54 (R\$ 21.704,83), e por este motivo, manteve o teor do despacho decisório.

Ciente da decisão de primeira instância, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls.71), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Alega que recebeu rendimentos financeiros que somaram R\$ 47.993,14, tendo sido retido na fonte R\$ 10.798,45. Afirma que a totalidade dos rendimentos foi oferecida à tributação, porém em duas linhas diferentes da ficha 6A da DIPJ:

1. R\$ 21.704,83 na linha 18;
2. R\$ 26.288,31 na linha 21 (outras receitas financeiras).

Apresenta quadro demonstrativo da composição das receitas oferecidas à tributação:

Ficha 6A da DIPJ		Composição: por meio das contas contábeis			
		Classificação Contábil	Descrição da Conta	Código reduzido	Saldo - R\$
Linha 18	R\$ 21.704,83	5.3.02.01.014	Receita/Ganho com Operação Swap	5534	21.704,83
		Sub total			21.704,83
Linha 21	R\$ 773.196,55	5.3.01.03.002	Outras Variações Monetárias Ativas	5542	74,93
		5.3.02.01.001	Descontos Obtidos	5521	384.876,75
		5.3.02.01.003	Juros Recebidos	5523	356.700,47
		5.3.02.01.004	Receitas c/ Aplic. Financeiras	5524	26.288,31
		5.3.02.01.013	Receita não Tribut. - Desconto Sesi/Senai	5533	5.256,09
		Sub total			773.196,55
Total	R\$ 794.901,38	Total			794.901,38

Ao final, pede a revisão do Acórdão da DRJ no sentido de que seja deferido seu pleito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, o recurso deve ser provido.

A presente lide restringe-se à parte não reconhecida de IRRF no valor de R\$ 5.914,87, de um total de R\$ 10.798,45.

Cumpra observar que o Fisco reconheceu a existência da totalidade das retenções. O que se discute nos presentes autos é o oferecimento à tributação da receita no valor de R\$ 26.288,31, correspondente à retenção de R\$ 5.914,87.

Entendo que apenas a tabela de e-fls. 80 já seria suficiente para identificar que todos os rendimentos financeiros, num total de R\$ 47.993,14 foram de fato computados na base de cálculo do IRPJ.

Na linha 18 da Ficha 6A foram informados R\$ 21.704,83, que já tinham sido reconhecidos pelo Fisco. O valor restante de R\$ 26.288,31 é parte de um montante maior, de R\$ 773.196,55, devidamente informados na DIPJ, Ficha 6A, linha 21.

Reproduzo novamente a tabela elaborada da recorrente:

Ficha 6A da DIPJ		Composição: por meio das contas contábeis			
		Classificação Contábil	Descrição da Conta	Código reduzido	Saldo - R\$
Linha 18	R\$ 21.704,83	5.3.02.01.014	Receita/Ganho com Operação Swap	5534	21.704,83
		Sub total			21.704,83
Linha 21	R\$ 773.196,55	5.3.01.03.002	Outras Variações Monetárias Ativas	5542	74,93
		5.3.02.01.001	Descontos Obtidos	5521	384.876,75
		5.3.02.01.003	Juros Recebidos	5523	356.700,47
		5.3.02.01.004	Receitas c/ Aplic. Financeiras	5524	26.288,31
		5.3.02.01.013	Receita não Tribut. - Desconto Sesi/Senai	5533	5.256,09
		Sub total			773.196,55
Total	R\$ 794.901,38	Total			794.901,38

O dois valores (R\$ 21.704,83 e 26.288,31) constam registrados no Balancete juntados nos autos na e-fls. 116:

CLASSICO INDUSTRIA DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA		Filiais: (1 2 3 4 5)					
CTBRE004w - Balancete		01/01/2006 até 31/12/2006				Página 11	
Classificação	Descrição	A/S	Red.	Saldo anterior	Débito	Crédito	Saldo
5.3.02	Receitas Financeiras	S	5560	0,00	777.272,80	1.211.594,16	(434.321,36)
5.3.02.01	Receitas Financeiras	S	5565	0,00	777.272,80	1.211.594,16	(434.321,36)
5.3.02.01.001	Descontos Obtidos	A	5521	0,00	21,12	384.897,87	(384.876,75)
5.3.02.01.003	Juros Recebidos	A	5523	0,00	3.455,07	360.155,54	(356.700,47)
5.3.02.01.004	Receitas c/Aplic.Financeiras	A	5524	0,00	0,00	26.288,31	(26.288,31)
5.3.02.01.005	Rend.Aplic.Financ.Renda Var.-BB Dolar	A	5525	0,00	44.311,97	44.311,97	0,00
5.3.02.01.008	Variação Cambial e/Proc.Exportação	A	5528	0,00	527.738,45	177.913,25	349.825,20
5.3.02.01.009	Variação Cambiais Ativas	A	5529	0,00	201.746,19	191.066,30	10.679,89
5.3.02.01.013	Receita não Tribut.- Desconto Sesi/Senai	A	5533	0,00	0,00	5.256,09	(5.256,09)
5.3.02.01.014	Receita/Ganho com Operação Swap	A	5534	0,00	0,00	21.704,83	(21.704,83)
5.4	Resultados não Operacionais	S	54	0,00	361.696,06	479.461,42	(117.765,36)
5.4.01	Resultados não Operacionais	S	54	0,00	361.696,06	479.461,42	(117.765,36)

Portanto, demonstrado que a totalidade dos rendimentos financeiro as foram oferecidos à tributação, voto pelo deferimento do recurso voluntário da recorrente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento.

É como voto.

Rafael Zedral – relator.